



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI Nº 179/2019

“Dispõe sobre a suspensão da exigência da Licença e do respectivo Alvará de Localização e do Alvará Sanitário, nos termos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a presente Lei:

Art. 1º Para a instalação, o exercício, o desenvolvimento e o funcionamento de atividades econômicas de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços no Município, fica suspensa, exclusivamente para as atividades classificadas como de baixo risco ou "baixo risco A", a exigência da licença e do respectivo alvará de localização e do alvará sanitário.

§ 1º Para os fins da presente Lei, consideram-se:

I - atividade econômica: o conjunto do ramo de atividades constantes da tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;

II - atividades de baixo risco ou "baixo risco A": aquelas assim definidas pela Resolução nº 51, de 11/06/2019, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM;

III - atividades de médio risco ou "baixo risco B": aquelas atividades cuja classificação não se enquadrem no conceito de baixo risco ou "baixo risco A" ou no conceito de alto risco;

IV - atividades de alto risco: aquelas assim definidas pela Resolução nº 22, de 22/06/2010, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM.

§ 2º Conforme o grau de risco, nos termos definidos no § 1º deste artigo, a vistoria se dará:

I - as atividades de baixo risco ou "baixo risco A" não comportam vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior nos termos do art. 3º, § 3º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;

II - as atividades de médio risco ou "baixo risco B" comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade;

Art. 2º A suspensão da exigência da licença e do respectivo alvará de localização e do alvará sanitário implica na dispensa de requerimento, de concessão e de apresentação dos respectivos alvarás, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A dispensa do alvará de localização e do alvará sanitário não exige as pessoas naturais e jurídicas do dever de se observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação pertinente.

Art. 3º O enquadramento da atividade segundo o grau de risco se dará por meio do fornecimento de informações e de declarações feitas pelo próprio empreendedor quando da realização do procedimento de cadastro e de inscrição em endereço eletrônico a ser definido pelo Poder Executivo, visando o reconhecimento formal do exercício da atividade no Município, ao registro empresarial e às inscrições tributárias, observado que:

I - para a atividade enquadrada como sendo de baixo risco ou "baixo risco A", será emitida a "Declaração de Dispensa do Alvarás de Localização e Sanitário".

Art. 4º A alteração e/ou a inclusão de atividades requer a realização de nova consulta prévia para averiguação do adequado enquadramento da atividade quanto ao grau de risco, sendo dever do empreendedor o fornecimento destas informações.

§ 1º A dispensa do alvará ~~do alvará~~ de localização e do alvará sanitário será válida enquanto perdurarem as características e o exercício, o desenvolvimento e o funcionamento das atividades econômicas declaradas pelo empreendedor.

§ 2º Nos termos do art. 3º, § 3º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, o empreendimento poderá ser fiscalizado a qualquer tempo para constatação do devido enquadramento posterior das atividades, sendo que, na hipótese de identificação de irregularidades, divergências ou burla no fornecimento das informações de enquadramento das atividades, a "Declaração de Dispensa de Alvarás Municipais" poderá ser revogada, ficando, ainda, o responsável sujeito à aplicação das penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis, conforme o caso.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 29 de outubro de 2019.


WARLEY FERREIRA DE MORAIS

Vereador Proponente





JUSTIFICATIVA

A importância da fiscalização das condições de funcionamento de um estabelecimento é inquestionável, no entanto, o Município passa por um difícil momento financeiro, ao tempo em que é necessário a implantação de medidas facilitadoras para a expansão do comércio e a consequente geração de empregos e movimento financeiro no mercado do Município.

Em 3 de setembro apresentamos requerimento solicitando ao executivo implantação de medidas facilitadoras para concessão de alvará sanitários as empresas de baixo risco. No entanto, a resposta obtida foi que o Município segue diretrizes do Estado, não existindo no âmbito municipal, uma lei própria para regular a matéria.

Dessa forma, diante da inexistência de lei específica e com base na Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019 posteriormente convertida e gerando a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, apresentamos a presente proposta de Lei. E, para que o nosso Município não retroceda nesse sentido, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do mesmo.